



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387781-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THERESINHA DE JESUS ROSA, MARIA JOSÉ STANGHERLIN DA ROCHA, MARIA LUCIA RAVAZZI, NEIVA MAZZONI ALVES, NEYDE MANÇANO CAMARGO, SONIA REGINA BONINI, TEREZINHA MONTEIRO SILVA, MARIA JOSÉ REIS ZIHLMANN, VANDA DA SILVA BORGUINI, VANDA DOS SANTOS SALU, VERA LUCIA DE SOUZA GODOI BUENO, VERA LUCIA DA ROCHA CORAZZA, YEDA MORAES GOMES, ZILAH HELENA CORREA DE MORAES, NADIR SCRIGNOLI, LEDA VIEIRA, ABIGHAIL APARECIDA BALDO GIANCURSI, ADELAIDE MARCOLINA FELTRIN, APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES BEZERRA, AURELUCI LASCALLA FANTINATI, EIKO SHIRAIWA, EUNICE DE SA IAMAMOTO, MARIA INES FASCINA SEGA, LEONILDA APARECIDA MARQUEZI PIROLA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, DIONÊ BIANCHI DE LUCA RAMOS (ESPÓLIO), MARIA APARECIDA GURZONI BRANDT DE FARIA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA PECCHIO e MARIA ELZA RABELO DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34804

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387781-16.2024.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Theresinha de Jesus Rosa e outros

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Marcelo Sergio

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – TAXA JUDICIÁRIA – LEI ESTADUAL Nº 17.785/23 – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELA PARTE EXEQUENTE – DETERMINAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE AO RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.785/23 AO CASO CONCRETO – POSSIBILIDADE. 1. O presente incidente de cumprimento da r. sentença proferida na fase de conhecimento, foi ajuizado em 13.2.23, sendo descabido o recolhimento da Taxa Judiciária, pela parte exequente, na hipótese dos autos. 2. Observância do disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei Estadual nº 17.785, de 3 de outubro de 2.023, que introduziu e alterou a redação de diversos dispositivos da Lei Estadual nº 11.608/03. 3. Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e anterioridade (anual e nonagesimal). 4. Inocorrência de instauração sucessiva de incidentes diversos e distintos, para o cumprimento de obrigações de fazer e de pagar. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento da habilitação de herdeiros da parte coexequente, falecida, Leda Vieira; b) determinação, à parte exequente, para o recolhimento da Taxa Judiciária, no valor correspondente a 2%, sobre o montante do crédito, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça. 7. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para reconhecer, na hipótese concreta, a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 17.785/23 e o descabimento do recolhimento da Taxa Judiciária, pela parte exequente. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento,

objetivando a reforma da r. decisão de fls. 275, integrada a fls. 281 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por **Theresinha de Jesus Rosa e outros**, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) deferiu a habilitação de herdeiros da parte coexequente, falecida, Leda Vieira; b) determinou à parte exequente o recolhimento da Taxa Judiciária, no valor correspondente a 2%, sobre o montante do crédito, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) instauração da fase de execução de título judicial, em 13.2.23, anteriormente à vigência do Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça, em 3.1.24 e da nova redação do artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03; b) distinção indevida entre o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer e pagar; c) aplicabilidade da nova sistemática legal aos fatos geradores ocorridos, a partir de 3.1.24; d) necessidade de prosseguimento da execução, sem o recolhimento da Taxa Judiciária; e) jurisprudência, favorável à pretensão; f) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito suspensivo e sem resposta da parte contrária.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, *data venia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para o seguinte: a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação por Atividade de Magistério, prevista na LCE nº 977/05; b) condenar a parte ré ao pagamento da Gratificação, desde a vigência da referida LCE, ou então, a partir da Aposentadoria (*fls. 215/219, 379/384, 396/403, 511, 514/515, 520/527, 533 e 536, dos autos originários*).

Na sequência dos autos, verificou-se o início da fase de execução de título judicial e o ajuizamento do respectivo incidente, em 13.2.23, mediante a postulação inicial da parte exequente, tendente ao cumprimento da obrigação de fazer. Após o reconhecimento do cumprimento integral da referida obrigação, pela mesma parte litigante, sobreveio, em 11.9.24, a postulação para o cumprimento da obrigação de pagar e a cobrança do crédito exequendo, no valor de R\$ 1.470.438,05 (*fls. 205 e 211/273, dos autos da execução*).

E a r. decisão ora impugnada, deliberou o seguinte: a) deferiu a habilitação de herdeiros da parte coexequente, falecida, Leda Vieira; b) determinou à parte exequente o recolhimento da Taxa Judiciária, no valor correspondente a 2%, sobre o montante do crédito, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e

Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça (*fls. 275, dos autos da execução*).

A pretensão recursal da parte exequente consiste na dispensa de recolhimento da Taxa Judiciária, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 17.785/23, à hipótese concreta.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. A Lei Estadual nº 17.785, de 3 de outubro de 2.023, introduziu e alterou a redação de diversos dispositivos da Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe a respeito da Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense.

E, o respectivo inciso III do artigo 4º, do diploma legal acima citado, ao tratar das execuções em geral, na redação original, dispunha o seguinte:

“CAPÍTULO II

Da Forma de Cálculo e do Momento do Recolhimento da Taxa

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.”

O referido dispositivo legal foi alterado, inclusive, com o acréscimo do inciso IV, na oportunidade do advento da Lei

Estadual nº 17.785/23. O inciso III passou a tratar das execuções de título extrajudicial e, o inciso IV, das execuções de título judicial. Confira-se:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.”

Como se vê, sobrevieram mudanças substanciais. Porém, o artigo 5º da Lei Estadual nº 17.785/23 trata da vigência das mencionadas alterações. Confira-se:

“Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.”
(destaques acrescidos)

E, o presente incidente de cumprimento da r. sentença proferida na fase de conhecimento, foi ajuizado em 13.2.23. Daí porque, não há falar na possibilidade de cobrança, na hipótese dos autos, tal como pretendida, em respeito aos princípios tributários da

irretroatividade e anterioridade (*anual e nonagesimal*).

Aliás, o caso em exame envolve, apenas, um incidente de cumprimento de sentença, não sendo a hipótese de instauração sucessiva de procedimentos diversos e distintos, para o cumprimento de obrigações de fazer e de pagar.

Outrossim, aplicar-se-á, no caso dos autos, a redação original do artigo 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recolhimento de taxa judiciária. Artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº. 17.785, de 03/10/23 Taxa judiciária que deve ser aplicada de acordo com a data da distribuição do incidente. Incidente instaurado em 2019. Aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Taxa judiciária indevida. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2088898-18.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2.024; Data de Registro: 24/06/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA DE 2%

SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE TAXA JUDICIÁRIA DE 2% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO A SER SATISFEITO, PARA INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Inadmissibilidade. Aplicação literal do disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (redação dada pela Lei nº 17.785/2023), que determina o recolhimento de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. Legislação que não distingue as obrigações de fazer e de pagar para fins de recolhimento da taxa judiciária voltada à instauração da fase de cumprimento de sentença. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2081313-12.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2.024; Data de Registro: 10/06/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Servidores públicos estaduais – Adicionais temporais (quinquênios) – Incidência sobre os vencimentos integrais, salvo verbas eventuais – Novo pedido de concessão de justiça gratuita – Descabimento – Inexistência de prova de que houve o agravamento de condição financeira após o 1º indeferimento judicial – Precedentes – Taxa judiciária – Cobrança pela instauração da fase de cumprimento de sentença – Disposição do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº. 17.785, de 03/10/23 – Inviabilidade – Incidente instaurado em 01/22 – Norma instituidora que não faz distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou ao cumprimento da obrigação de pagar – Taxa judiciária indevida, ainda que o cumprimento da obrigação de pagar tenha se iniciado após a vigência da novel norma estadual – Princípios

constitucionais da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária (anual e nonagesimal) – Decisão reformada, em parte apenas. 2. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2095360-88.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2.024; Data de Registro: 16/05/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – Decisão que determinou aos agravantes o dever de recolher as custas para a tramitação do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias – Pleito de reforma da decisão para afastar a exigibilidade do recolhimento da taxa judiciária para a tramitação do cumprimento de sentença – Não Cabimento – Art. 4º, IV, da Lei Est. nº 11.608, de 29/12/2.003, com redação dada pela Lei Est. nº 11.785, de 03/10/2.023, que determina o recolhimento da taxa judiciária, no valor de 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito, no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença – Art. 5º, § único, da Lei Est. nº 11.785, de 03/10/2.023, que autoriza a cobrança da taxa judiciária, na hipótese anteriormente mencionada, após sua entrada em vigor (03/10/2.023), respeitadas as anterioridades anual e nonagesimal, previstas no art. 150, III, "b" e "c", da CF, ou seja, a partir de 10/01/2.024 – Determinação do Juízo "a quo" que não merece reparo, pois a instauração do incidente de cumprimento de sentença se deu em 04/03/2.024 – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2075680-20.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2.024; Data de Registro: 16/04/2.024)

Portanto, a reforma da r. decisão proferida na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, é de absoluto rigor, para reconhecer, na hipótese concreta, a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 17.785/23 e o descabimento do recolhimento da Taxa Judiciária, pela parte exequente, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator